



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2429-28.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 7.734**  
**(08.12.2010)**

**PROCESSO** : Nº 2429-28.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO NA CAMPANHA. BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. BEM CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. NÃO APRESENTAÇÃO. CRITÉRIOS VÁLIDOS RECEITAS ESTIMADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar às contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. **INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS**, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2429-28.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

*Ana Florinda Mendonça da Silva*  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Presidente e Relatora

*Rodrigo A. Tenório Correia da Silva*  
**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2429-28.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 106.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 116/251.

Em novo posicionamento, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a aprovação, com ressalva, das contas de campanha.

Aberta vista dos autos, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 262.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado, acaso não fossem trazidos aos autos os documentos comprobatórios das despesas junto ao escritório de advocacia e a empresa de contabilidade.

Deferida a diligência, o candidato enfeixou os documentos de fls. 273/276.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2429-28.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A movimentação financeira declarada é compatível com verificada nos extratos bancários, além de que todos os recursos próprios estimáveis em dinheiro já integravam o patrimônio do concorrente antes do registro de candidatura, e aqueles provenientes de terceiros, faziam parte do serviço ou da atividade econômica do doador.

Todavia, a Comissão de Exame das Contas destacou que não poderia atestar a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante o período de 16 a 28 de julho, considerando que o candidato eleito só abriu a conta bancária no dia 28/07/2010, em desacordo com o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que estabelece a obrigatoriedade de abertura da conta bancária após o prazo de dez dias a contar da concessão da inscrição no CNPJ.

*In casu*, tendo sido concedido o CNPJ ao candidato no dia 05/07/2010, ele teria até o dia 15/07/2010 para efetuar a abertura da conta corrente bancária, só o fazendo em 28/07/2010, ou seja, treze dias após o prazo fatal.

Todavia, ainda que se observe um intervalo superior a dez dias entre a obtenção do CNPJ e a efetiva abertura da conta bancária, não há nos autos **sequer qualquer indício** de que o candidato tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura, consoante se pode vislumbrar dos recibos eleitorais e notas fiscais do caderno processual. Também foi realizada a circularização junto aos fornecedores e doadores, não tendo sido encontrada nenhuma inconsistência.

Tal observação se faz necessária porque comumente tenho observado, nos processos de minha relatoria, que os servidores da Comissão de Contas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2429-28.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Eleitorais desta Corte têm apontando inúmeras despesas dantes não informadas pelos concorrentes aos cargos em disputa.

Por mais, a ausência de menção ao veículo GM/VERANEIO, placa MUD-6054, entre os seus bens declarados à Justiça Eleitoral, mas que foi utilizado durante a campanha, é plenamente aceitável, vez que tal veículo constou de sua declaração de imposto de renda (fls. 154/160), não havendo prejuízos para a sua efetiva análise.

Outro aspecto que também é considerada falha de menor gravidade, é a ausência de discriminação das receitas estimáveis em dinheiro, que deveriam mencionar de maneira pormenorizada o bem ou serviço doado, informando a quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte da avaliação, o que não foi realizado pelo candidato, consoante se observa às fls. 122/123, contrariando a Res. TSE 23.217/2010, art. 29, § 2º.

Todavia, os recibos eleitorais foram devidamente emitidos, não havendo, à primeira vista, nenhuma discrepância entre os valores globais dos bens utilizados e o período em que estiveram em seu uso, ao que tal irregularidade não tem o condão, por si só, de comprometer o exame da contabilidade.

Quanto à exigência do MPE, atinente à falta de comprovação das despesas relativas aos serviços de contadoria e advocacia, consignou que o candidato atendeu a diligência, colacionando aos autos os recibos e a nota fiscal dos serviços contratados, estando plenamente satisfeita a exigência (fls. 273/276).

Com essas considerações, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, I, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.734, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Cavio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2429-28.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.283/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Juíza. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7734 de 08.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários